

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, propõe o estabelecimento de normas gerais de ordem pública e de interesse social por meio da instituição do que denomina Estatuto da Paz.

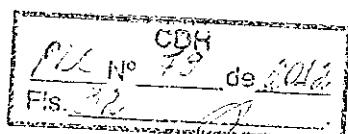
A proposição é composta de dezenove artigos, distribuídos em três capítulos. O Capítulo I, compreendendo os arts. 1º ao 4º, contém as diretrizes gerais, mencionando os dispositivos constitucionais referentes às competências da União que lhe servem de fundamento; e os princípios que orientarão a política de promoção da paz. O Capítulo II, abarcando os arts. 5º ao 15, por sua vez, especifica os instrumentos denominados planos nacionais, regionais, estaduais e municipais, que formalizarão a política de promoção da paz, integrando, em perspectiva multidisciplinar, diversas áreas de atuação governamental. O Capítulo III, incluindo os arts. 16 a 19, detalha os aspectos relacionados aos planos de promoção da paz social. O último dispositivo desse capítulo – o art. 19 – é a cláusula de vigência e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto chama a atenção para a dimensão que a violência ganhou no cotidiano dos brasileiros. Em sua interpretação, precisam ser vistos como manifestações da violência,

SE/13920.07469-13

Página: 1/4 10/12/2013 16:06:09

fd9e019f3afbd4b761e7209273870b9ff1f3fb483





também, a fome, o desemprego e a exclusão social, que, segundo afirma, fazem parte do dia a dia da população brasileira. De acordo com o autor do projeto, a violência vem sendo abordada por meio de ações diretas ou indiretas, sempre de caráter repressivo. Argumenta ainda o Deputado Lincoln Portela que se faz necessário um conjunto de medidas que enfrente o problema na perspectiva humana e moral. Nesse sentido, a proposição busca uma abordagem integral e sistêmica da violência, fundamentando-se na adesão aos princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, assim como a compreensão entre os povos e as pessoas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

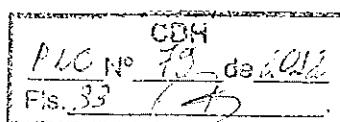
Não foram apresentadas emendas à proposição.

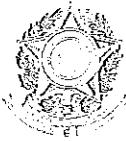
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012.

Ao longo dos seus dezoito artigos, não contada a cláusula de vigência, a proposição sob exame aborda uma gama de temas relevantes para a área de direitos humanos. Em seu articulado, o projeto congrega essas diversas questões em grupos específicos, com o intuito de constituir uma abordagem estruturada e coordenada de diversas áreas.

Percebe-se claramente que o propósito do autor foi o de ensejar a ação estruturada e sinérgica dos diversos setores do poder





público. De acordo com os especialistas no campo das políticas públicas, o Estado brasileiro tem uma enorme perda de eficiência em virtude de ações que, muitas vezes, não aproveitam o potencial de estruturas já consolidadas e não somam esforços para a obtenção de objetivos comuns. Essas barreiras vêm, aos poucos, sendo vencidas; e a transversalidade vai se tornando, cada vez mais, uma marca da administração pública brasileira.

Identificamos, na proposição que ora examinamos, um interessante esforço de consolidação da transversalidade nas ações do poder público, tomando, como eixo orientador, o conceito de “paz social”.

Entretanto, verifica-se que tal conceito permeia o texto de nossa Carta Magna, sobretudo em seu Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, apresentando-se de forma detalhada nos Capítulos I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e II – Dos Direitos Sociais. Trata-se, dessa forma, de uma iniciativa que não inova no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Os temas ali tratados já encontram substrato jurídico nos comandos constitucionais vigentes, que dispensam quaisquer normas infraconstitucionais que lhes confiram eficácia.

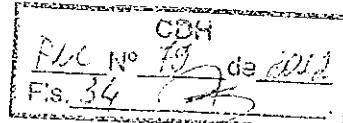
Ademais, alguns aspectos da proposição, como a determinação de que Estados e Municípios incluam, nos currículos, matérias relacionadas aos temas da tolerância e à promoção da paz (art. 6º), assim como a obrigação da inclusão de disciplinas em universidades públicas e linhas de pesquisa referentes ao tema da promoção da paz (arts. 7º e 8º), configuram medidas cuja constitucionalidade, em primeira análise, nos parece questionável. Esses aspectos, entre outros, deverão ser examinados em profundidade quando da passagem do projeto pela CE, que nos sucederá na apreciação da matéria. Da mesma forma, outras questões atinentes à constitucionalidade, sobretudo em virtude de uma série de determinações dirigidas aos Poderes Executivos federal, estaduais, distritais e municipais, serão objeto da análise pormenorizada a ser efetuada pela CCJ.

Nos termos do exposto, feita a análise do mérito no âmbito da competência desta Comissão, somos pela rejeição da matéria.

|||||
SF/13920.07469-13

Página: 3/4 10/12/2013 16:06:09

fd9e019f3afbd4b761e7209273877bb9f1f3fb483





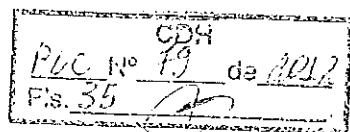
III – VOTO

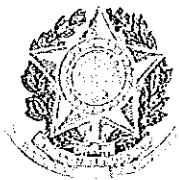
Observado o mérito, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem).

Sala da Comissão, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

SENADORA ANA RITA, Presidente

SENADOR PAULO DAVIM *Flávio Dino*, Relator *AD. HOC.*





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 62ª REUNIÃO, DE 20/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Adriano

RELATOR: DRP (RELATÓRIO "AD HOC")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <u>PRESIDENTE</u>	1. Angela Portela (PT) <u>ACORDO</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>EDUARDO SUPLICY</u>
Paulo Palm (PT) <u>Paulo</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>HUMBERTO COSTA</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>RELATOR</u> <u>AD HOC</u>	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB) <u>Lidice da Mata</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <u>Magno Malta</u>	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

